ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

COTA n. 00070/2021/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.012579/2017-81
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ E OUTROS.
ASSUNTOS: APOSTILAMENTO. REPACTUAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de Processo Administrativo encaminhado à Procuradoria Federal Junto à UFG/PF-UFG, no qual a Universidade Federal de Goiás - UFG requer a análise da minuta de apostilamento, visando a repactuação do Contrato nº 528/2020 (serviço de limpeza de pisos, áreas, livres, acervos bibliográficos e arquivísticos para a Regional de Jataí Campus Riachuelo e Jatobá e unidades esparsas), firmado com a empresa **CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.123.895/0001-09, com base na CCT da categoria, a partir da data base de 01/03/2021.

2. Pretende a Administração, assim, a repactuação do Contrato em referência, que deve ocorrer com esteio no art. 40, XI, art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e art. 53 e seguintes da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017.

3. De acordo com a determinação da Lei, a fim de manter as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal), a Administração deve prever no ato convocatório da licitação (art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93) e no instrumento contratual (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93) o critério de reajustamento (em sentido amplo) do contrato, que pode ser fundado na variação de índice de preços oficial previamente indicados (reajuste em sentido estrito) ou a variação de cada custo unitário indicado numa planilha (repactuação). A utilização de uma ou outra espécie vai depender do objeto contratual, aplicando-se a repactuação "*nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra*" (cf. art. 54 *caput* e Subseção VI, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 38/2013), que é o caso dos autos.

4. Para a análise de pleitos de repactuação por parte da contratada, a Administração deve obedecer o que determinam os arts. 53 a 61 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, bem como o art. 3º da Lei nº 10.192/01, o art. 12 do Decreto nº 9.507/18, as ONs AGU nº 24/09 e 26/09, além dos Acórdãos TCU nº 1563/2004 – Plenário, nº 1.827/2008 – Plenário e nº 1.828/2008 – Plenário, que estabelecem os seguintes requisitos para a efetivação da medida:

a) previsão em contrato administrativo e edital;
b) análise da variação efetiva de todos os custos;
c) utilização de índices específicos ou setoriais, para análise de itens específicos da planilha;

d) periodicidade anual da repactuação;

e) contagem da anualidade – interregno mínimo para o deferimento da primeira repactuação – um ano a contar da data da última repactuação, no caso das repactuações subseqüentes à primeira;

f) utilização do termo de apostilamento para a repactuação;

g) prazo contratual com vigência igual ou superior a um ano;

h) elaboração de planilha de composição dos custos e formação do preços pela empresa;

i) inexistência de preclusão lógica;

j) não inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, salvo superveniência de ato normativo em contrário;

k) disponibilidade orçamentária;

l) compatibilidade dos preços com os padrões de mercado;

m) autorização da autoridade competente;

n) análise da consultoria jurídica em casos de dúvida ou em caso de repactuação simultânea à prorrogação contratual;

o) manutenção das condições exigidas na habilitação;

p) publicidade na imprensa oficial.

5. Da análise dos requisitos acima informados, **verifica-se que a repactuação prescinde da utilização de termo aditivo, bem como de análise prévia do órgão jurídico, uma vez que a repactuação, assim como o reajuste em sentido estrito, não são hipóteses de alteração contratual**. Pelo contrário, **são meras readequações dos valores contratuais que possuem o objetivo de atualizar, monetariamente, os pagamentos resultantes do contrato, para que possam recompor a perda do poder aquisitivo, seja por perdas inflacionárias, seja por alterações de tarifas e preços públicos**.

6. Neste sentido, o art. 57, §4º, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, o art. 65, §8º, *in fine*, da Lei nº 8.666/93 e a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 38/2013 dispõem da seguinte forma:

Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valor esoficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação eda entrega dos comprovantes de variação dos custos.

*§ 4º **As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento,***

exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (grifos nossos)

Lei nº 8.666/93

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento." (grifos nossos).

Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº38/2013

"CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. REPACTUAÇÃO. REAJUSTE.

I. NA REPACTUAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ INVESTIGAR SE HOUVE DIMINUIÇÃO DE ALGUNS CUSTOS UNITÁRIOS DA CONTRATAÇÃO, DE MODO A RECALCULÁ-LOS EM VALOR MENOR.

II. REPACTUAÇÃO E REAJUSTE SÃO INSTITUTOS DISTINTOS. A ADOÇÃO DO INSTITUTO CABÍVEL NÃO É DISCRICIONÁRIA E DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 23/2009.

III. NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DEVE-SE ADOTAR CLÁUSULA DE REAJUSTE POR ÍNDICES SETORIAIS OU ESPECÍFICOS. CASO INEXISTAM ÍNDICES SETORIAIS OU ESPECÍFICOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ ADOTAR O ÍNDICE GERAL DE PREÇOS QUE MELHOR ESTEJA CORRELACIONADO COM OS CUSTOS DO OBJETO CONTRATUAL OU, AINDA, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, VERIFICAR SE EXISTE, NO MERCADO, ALGUM ÍNDICE GERAL DE ADOÇÃO CONSAGRADA PARA O OBJETO CONTRATADO. NÃO HAVENDO ÍNDICES COM UMA DESSAS CARACTERÍSTICAS, DEVE SER ADOTADO O REAJUSTAMENTO PELO IPCA/IBGE, POIS É O ÍNDICE OFICIAL DE MONITORAMENTO DA INFLAÇÃO NO BRASIL. QUALQUER QUE SEJA O ÍNDICE UTILIZADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ JUSTIFICAR SUA ESCOLHA TECNICAMENTE.

IV. A REPACTUAÇÃO PROMOVIDA POR APOSTILAMENTO NÃO EXIGE MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA PROCURADORIA, POIS NÃO SE ESTÁ DIANTE DA ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E 65, §8°, DA LEI N° 8.666/93 E ART. 40, §4°, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG N° 02/2008). DÚVIDAS JURÍDICAS PORVENTURA EXISTENTES DEVERÃO SER APRECIADAS PELA PROCURADORIA.

V. EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS QUE TENHAM PARTE DO OBJETO PRESTADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E PARTE SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, DEVE SER ADOTADA A REPACTUAÇÃO COMO FORMA DE REAJUSTAMENTO.

REFERÊNCIA: PARECER Nº 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 10 DE JULHO DE 2013." (grifos nossos).

7. Assim, **não sendo mais as repactuações realizadas por aditivo contratual, poderão as próprias áreas técnicas da Administração da UFG observar os requisitos constantes da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, bem como o art. 3º da Lei nº 10.192/01, o art. 12 do Decreto nº 9.507/18, para os fins de subsidiarem a deliberação pela autoridade competente sobre tais pedidos**. Apenas se remanescer alguma dúvida de cunho jurídico-formal é que poderá o feito ser encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada, para análise e

manifestação acerca do perquirido; todavia, não por força de seu dever contido no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, mas como consectário de sua atribuição de assessoramento jurídico amplo à Administração, força no inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93.

8. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, os de conveniência e oportunidade do administrador e os demais que escapam da competência desta Procuradoria Federal (AGU), **este Procurador Federal opina no sentido de que o apostilamento prescinde de análise e manifestação por parte deste órgão jurídico, sugerindo a devolução dos autos à origem, para que a Administração dê prosseguimento ao feito, com esteio nos fundamentos apresentados nesta manifestação.**

À consideração superior.
Goiânia,(data e assinatura digitais).

ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES
PROCURADOR FEDERAL

Magnífico Reitor,
De acordo com a Cota retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.
Goiânia,(data e assinatura digitais).

JOSÉ ALVES MARINHO FILHO
PROCURADOR CHEFE PFE-UFG/PGF/AGU
SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070012579201781 e da chave de acesso 68b2e590

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 674895928 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 09-07-2021 12:52. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROGERIO VIEIRA RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 674895928 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROGERIO VIEIRA RODRIGUES. Data e Hora: 08-07-2021 18:52. Número de Série: 17320860. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
